



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EXIGÊNCIA DO *COMPLIANCE* COMO FORMA DE MITIGAR OS
RISCOS DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E
APLICABILIDADE NO ESTADO DE GÓIAS**

ORIENTANDA: Gabriella Ferrugem Igreja
ORIENTADOR: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

GABRIELLA FERRUGEM IGREJA

**A EXIGÊNCIA DO *COMPLIANCE* COMO FORMA DE MITIGAR OS
RISCOS DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E
APLICABILIDADE NO ESTADO DE GÓIAS**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

GABRIELLA FERRUGEM IGREJA

**A EXIGÊNCIA DO *COMPLIANCE* COMO FORMA DE MITIGAR OS
RISCOS DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E
APLICABILIDADE NO ESTADO DE GÓIAS**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

À minha querida avó Aridan da Silva Ferrugem (*in memoriam*), faltou pouco para presenciar a concretização de um sonho, iniciado e idealizado em sua cozinha, que se tornou meu novo ambiente de estudo, no período de pandemia da COVID-19. A concretização deste sonho, dedico a minha gota no oceano, a minha maior saudade, minha querida e eterna avó.

Aos meus pais, Marcelus Igreja e Cláudia Carolina da Silva Ferrugem, pelo amor, por me acompanharem e torcerem por cada momento dessa trajetória.

À Professora Gabriella Amorim, palestrante, advogada especialista em Contratações Públicas e Consultora em *Compliance*, além de ser uma referência profissional é uma inspiração como Mulher, sendo fundamental para que esta pesquisa acontecesse.

À minha orientadora Professora Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, por sua disponibilidade ao meu projeto durante este período de pandemia da COVID-19, e estímulo constante, mesmo com as novas adaptações tecnológicas, sempre motivando durante todo esse processo.

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 O COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	07
1.1 BREVE HISTÓRICO DO COMPLIANCE.....	07
1.2 ANÁLISE DA LEI ANTICORRUPÇÃO E O INCENTIVO À CULTURA DA INTEGRIDADE.....	09
1.3 EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	11
2 IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ESTADO DE GOIÁS	13
2.1 LEI ESTADUAL (GO) N.20489/2019, APLICAÇÃO NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	14
2.2 PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS, DECRETO N. 9.406/2019.....	15
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a exigência do *compliance* como forma de mitigar os riscos de atos de corrupção e ilícitos nas contratações públicas, analisando e interpretando o conceito de *compliance* e programas de integridade, analisando a legislação federal e estadual sobre a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Como foco de análise, este artigo optou pelo estudo da adoção e implementação do Programa de *Compliance* Público do Estado de Goiás. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou pontuar os parâmetros necessários de aplicação de um programa de integridade efetivo exigido pela legislação federal e estadual em relação às organizações privadas diante do processo licitatório e dos contratos administrativos. Para tanto, observou-se a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13), regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015; Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93); Lei Estadual n. 20.489/2019 e Decreto Estadual (GO) n. 9.406/2019. Em suma, o desenvolvimento do trabalho tem com objetivo de assegurar a conformidade das contratações públicas aos padrões morais e legais e garantir da aplicação eficiente dos recursos públicos. Demonstrando-se os pilares fundamentais do Programa de *Compliance* Público e sua implementação nos órgãos da administração pública, em complemento das práticas organizacionais de governança na gestão pública.

Palavras-chave: *Compliance*, Contratação pública. Programa de Integridade.

A EXIGÊNCIA DO *COMPLIANCE* COMO FORMA DE MITIGAR OS RISCOS DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E APLICABILIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Gabriella Ferrugem Igreja¹

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é avaliar a inserção dos programas de *compliance*, com base na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), no âmbito das contratações públicas, em especial, no Estado de Goiás. O tema mostra-se importante, uma vez que a relevância da integridade das contratações públicas é indispensável diante de tantas atribuições coletivas sociais e econômicas.

Desde modo, a estrutura do presente artigo traz análise da exigência do *compliance* como forma de mitigar os riscos de corrupção nas contratações públicas. Para a elaboração da primeira seção do artigo apresenta-se considerações sobre o contexto histórico e o conceito de *Compliance*; destacando no ordenamento jurídico brasileiro as práticas e medidas aplicadas nas relações negociais público-privada, visando inibir, prevenir irregularidades e atos ilícitos, nas contratações públicas e aplicação da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, em conformidade com a Lei Anticorrupção.

Por fim, na segunda seção do artigo aborda o tema central da pesquisa sobre adoção e implantação do Programa de *Compliance* Público do Estado de Goiás; a exigência de efetivos programas de integridade implantados pelas empresas que mantêm contratações com o Estado de Goiás, bem como a legalidade no âmbito das licitações estadual e seus incentivos, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.489/2019.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada é o método dedutivo, com a utilização da pesquisa bibliográfica, consulta das legislações e jurisprudência

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

nacionais, doutrina e sites oficiais de órgãos federais e estaduais, em relação ao programa de integridade pertinentes as contratações públicas, a fim de propiciar a abordagem da importância desse mecanismo no âmbito do combate preventivo à corrupção amparado na redução e mitigação de riscos.

1 O COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Esse capítulo apresentará o conceito de *compliance* que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.846/2013, bem como as características do programa de *compliance* e sua aplicação na administração pública, em especial ao programa de integridade e sua estrutura, observando a legislação pertinente ao instituto.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO COMPLIANCE

A palavra *compliance* de origem da língua inglesa pode ser definida como de estar em conformidade, ato de cumprir e fazer cumprir os regulamentos internos e externos impostos às atividades da organização.

O programa de *compliance* surge no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Anticorrupção - Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei da Empresa limpa, que tem como finalidade “*a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*” (BRASIL, 2013).

Em razão ao crescente movimento de combate à corrupção, inclusive internacionalmente com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006), surge no âmbito da legislação brasileira, no intuito de reprimir e penalizar os atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e pessoas física ou jurídica, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), a Lei de acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011),

a criminalização da corrupção internacional no Código Penal (art. 337-B e 337-D) e Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13).

Na busca da efetividade do controle administrativo-burocrático, as Leis n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e n. 8.666/93 (Lei de Licitações), tem como objetivo a criação de mecanismos de prevenção ao combate à corrupção e às irregularidades nas contratações públicas, em prol do interesse público na prestação de serviços; e com a Lei n. 12.846/13 surge como mecanismo anticorrupção, no qual institui a implementação do Programa de integridade perante as empresas privadas, com objetivo de garantir os interesses públicos sobre os interesses privados, ficando sob a responsabilidade da Controladoria Geral da União a promoção, incentivo e a manutenção dos programas de *compliance* junto empresas contratantes com o Poder Público.

A preocupação no combate à corrupção no Brasil é de longa data, pode-se mencionar como o marco jurídico a edição da Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/1998, no qual já previa uma espécie de sistema de *compliance* a serem adotados pelos integrantes do sistema financeiro em relação a identificação dos clientes e manutenção de registros e a comunicação de operações financeiras suspeitas aos órgãos competentes.

Neste sentido, destaca-se as atividades das instituições financeiras, que somente seriam autorizadas a funcionar após a implantação e a implementação de controles internos, conforme previsto no artigo 1º, da Resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil. (BRASIL, 1998).

O programa de *compliance* pode ser entendido como um procedimento preventivo contra atos irregulares ou de corrupção por empresas junto a administração pública, neste sentido, a lição de MENDES e CARVALHO (2017, p. 31):

Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema.

O *compliance* sempre esteve presente na governança corporativa no Brasil, sendo aprimorada em virtude da Operação Lava Jato, no qual deflagrou inúmeras

empresas estatais e privadas brasileiras com práticas corporativas ilícitas e irregulares. Nesse sentido ASSIS (2018) conceitua o que é programa de *compliance*:

Consiste em planejar a prevenção de riscos de desvios de conduta e descumprimento legal, além de incorporar métodos para detectá-los e controlá-los, tudo isso por intermédio de um programa de *compliance*, também conhecido como programa de integridade.

Diante do exposto, compreende que adoção aos programas de *compliance* pelas empresas, com mecanismos preventivos de controle internos transparentes e objetivos, ante a vigência da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) é de suma importância, pois visa evitar e prevenir a prática de condutas de corrupção por parte das empresas e seus colaboradores, contudo, havendo falhas na implantação do programa de integridade e *compliance*, cabe a responsabilização da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus colaboradores ou terceiros vinculado a organização privada, bem como a responsabilização da pessoa física que praticou o ato ilícito.

1.2 ANÁLISE DA LEI ANTICORRUPÇÃO E O INCENTIVO À CULTURA DA INTEGRIDADE

Diante das práticas de corrupção no âmbito nacional e internacional, em cumprimento as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, com a finalidade de adotar mecanismos anticorrupção, baseado nos princípios do Estado de Direito, é promulgada a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), conhecida como Lei da Empresa limpa, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015, tem como objetivo a responsabilização civil e administrativa, de forma objetiva, da pessoa jurídica que comete ato ilícito administrativo e cause prejuízos à Administração Pública brasileira ou internacional, em razão do processo licitatório e nos contratos administrativos.

A inovação da Lei Anticorrupção é consagrar no ordenamento jurídico brasileiro com a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, está configurado a sua responsabilidade ante

os ilícitos administrativos praticados por seus funcionários ou terceiros vinculados a empresa.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, resultado do ato ilícito da norma administrativa, estabelecida na Lei Anticorrupção, como esclarece GONÇALVES (2012, p. 48):

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

Neste ponto, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual da pessoa natural, como bem determina no artigo 3º, que é independente da pessoa jurídica, que se faz necessário a comprovação do dolo ou culpa do agente causador do dano à Administração Pública.

Nesse sentido, os atos de corrupção lesivos à Administração Pública geram prejuízos ao patrimônio público e vantagens ou benefícios em favor da pessoa jurídica, demonstrando o nexos causal, cabe a aplicação do Processo Administrativo de Responsabilização, para aplicação das sanções administrativas, de forma efetiva, prevista no seu artigo 6º, com aplicação de multa ou publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica infratora, bem como a possibilidade do acordo de leniência e a dosimetria das sanções a serem aplicadas a pessoa jurídica que efetivamente possuir o programa de integridade, determinado no artigo 41, Decreto n. 8.420/2015, do qual trata-se de forma mais aprofundada mais adiante.

Ressalta-se que cabe concomitante a responsabilização da pessoa jurídica na esfera judicial, dos ilícitos praticados como previsto no artigo 5º da Lei Anticorrupção, com aplicação das sanções cíveis do seu artigo 19, de acordo com a gravidade do caso concreto, que difere das sanções administrativas.

As sanções da Lei Anticorrupção tem caráter punitivo e preventivo perante as empresas, visa obstar que atos de corrupção fossem cometidos contra a administração pública, sendo fortalecidos os valores éticos nas negociações.

Importante destacar, que os atos lesivos enquadrados na Lei Anticorrupção podem afetar outros tipos previstos na Lei de Improbidade

Administrativa (8.429/1992), Lei de Licitação e contratos (8.666/1993), Defesa da Concorrência (12.529/2011) e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (12.462/2011), ocorrendo à apuração conjunta com o processo de responsabilização administrativa, porém, no momento da aplicação de penalidades é possível cominar sanções diversas de acordo com a penalidade administrativa cabível, ante a previsão de cumulação de sanções determinado de forma expressa no artigo art. 30, Lei nº 12.846/2013).

Nesse âmbito, é possível de aplicação de mais de uma sanção administrativa em razão da prática de um mesmo ato ilícito, como ensina BITENCOURT (2010. p. 41):

(...) pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Dando continuidade, destaca-se o incentivo da Lei Anticorrupção na implementação do programa de integridade, previsto em seu artigo 41, Decreto regulamentador da Lei Anticorrupção (Decreto nº 8.420/2015), sendo capaz de atenuar as sanções de responsabilização.

Contudo, a mitigação das penas, será possível ante a comprovação efetiva da pratica de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, conforme as orientações de sua constituição determinada na lei, apontando como principal objetivo o cumprimento de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, para prevenir e reprimir as irregularidades e atos ilícitos nas relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado.

1.3 EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, no intuito de assegurar a livre concorrência dos interessados em

igualdade de condições no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública.

Sobre a matéria, cabe observar que no processo licitatório é imprescindível a conformidade com os princípios básicos previsto no artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, em destaque o da moralidade e da probidade administrativa que devem ser observados nas legislações no âmbito estadual, distrital e municipal.

Sobre a constitucionalidade de exigência da implementação do programa de integridade por parte das organizações que pretende realizar negociação com a administração pública, observa-se que encontra-se fundamento nos princípios específicos da licitação “o princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade” (AMORIM, 2017, p. 36).

Portanto, a adoção de programas de *compliance* nos processos licitatórios e nas relações contratuais com a administração pública, se faz em conformidade aos princípios básicos que norteia a atividade administrativa, assegurando a livre concorrência das organizações, bem como prevenindo e identificando as violações da Lei Anticorrupção.

A Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto n.8.420/2015, define em seu artigo 41, os parâmetros gerais para a estruturação de um programa de integridade (*compliance*) como o sendo:

(...) conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, a base de uma boa governança é a promoção da integridade, a ser pautada em todas as atividades do governo de forma efetiva, no intuito de prevenir atos de corrupções nos setores públicos, visando gerar credibilidade e segurança aos negócios privados, e ainda, confiança da sociedade no Estado e em suas instituições (CGU, 2017, p. 5).

Ressalta-se que a organização se beneficiaria da mitigação da sanção de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção, atenuando no momento da

aplicação da penalidade, como determinado no inciso VIII, do artigo 7º, somente, quando verificar que a implementação do programa de integridade for efetivo, observando que o desenvolvimento da cultura de integridade abrange todas as instâncias da organização, sendo avaliado de acordo com o porte e as especificidades da pessoa jurídica.

De acordo com Veríssimo (2017, p. 91), a adoção de um programa de *compliance* na empresa tem a finalidade de prevenir e estruturar as consequências dos danos, em consequências de atos ilícitos contra a administração pública:

O *compliance* tem objetivos tanto preventivos quanto reativos. Visa a prevenção de infrações legais em geral assim como a prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso.

Em linhas gerais, a estrutura de apresentação de implantação de um programa de integridade, deve pautar nas convenções internacionais e no artigo 42, do Decreto n. 8.420/2015, conforme as etapas: comprometimento da alta Governança, gestão de riscos e integridade direção, avaliação de risco, código de conduta, controles internos, treinamento e comunicação, canais de denúncia, investigação interna, diligência prévia (*due diligence*) e monitoramento e auditoria, além de promover uma cultura ética e comprometida no cumprimento da lei e demais normas regulamentadoras por todos os envolvidos na organização.

Na esfera estadual, merece destaque, em especial, o processo de institucionalização do programa de integridade do Estado de Goiás, conforme a Lei n. 20.489/2019, a ser adotado pelas empresas que contratem com a administração pública do Estado de Goiás, no item seguinte deste artigo é possível verificar as características essenciais do Programa de Integridade do Estado de Goiás.

2 IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Esse capítulo apresentará o Programa de *Compliance* Público do Poder Executivo de Goiás, publicado em 10 de junho de 2019, a Lei nº 20.489, com

objetivo de assegurar a conformidade das contratações públicas aos padrões morais e legais e garantir a aplicação eficiente dos recursos públicos. Analisando os pilares fundamentais do Programa de *Compliance* Público e sua implementação nos órgãos da administração pública, bem como conceituar e identificar as práticas organizacionais de governança na gestão, privada e pública.

2.1 LEI ESTADUAL (GO) N. 20.489/2019, APLICAÇÃO NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

O governo do Estado do Goiás publicou a Lei Estadual n. 20.489/2019, imposição do Programa de Integridade às pessoas jurídicas privadas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, no intuito de resguardar o Poder Público de possíveis prejuízos financeiros, fomentar as melhores práticas de governança corporativa e *compliance*, aferir transparência no processo licitatório, com objetivo de evitar a ocorrência de irregularidades, desvios de éticas e de conduta e fraudes contratuais.

Nos aspectos gerais, cabe observar na lei estadual os valores e padrões éticos nos contratos públicos, com fundamento na Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015 e a Lei Estadual n. 18.672/2014, que dispõe da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual.

Destaca-se, a obrigatoriedade do Programa de Integridade, prevista no artigo 1º, da Lei Estadual n. 20.489/2019, tem como objetivo a observância da regra do limite de valor e de prazo nos contratos a serem celebrados com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, independente da modalidade licitatória.

Da análise da Lei de Licitações e contratos (Lei n. 8.666/1993), em relação às fases do procedimento licitatório, no edital convocatório a menção da aplicabilidade da lei estadual de Goiás (Lei n. 20.489/2019), em relação a exigência da implantação de programa de *compliance* constar na cláusula contratual, não restringe o caráter competitivo do certame, pois não trata-se de requisitos de

habilitação dos licitantes, bem como não infringe preceitos constitucionais e princípios gerais das licitações.

Neste sentido, sobre o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, pondera-se que:

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui uma dupla vertente: devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações me geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado (ALEXANDRINO; PAULO; 2016, p. 208/209).

Portanto, na fase de celebração do contrato, a empresa vencedora do certame será obrigada a implantar o programa de integridade, em conformidade com os parâmetros previstos no artigo 5º, da legislação estadual, sob pena de multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato (artigo 7º). Cabendo, ainda, a inscrição da pessoa jurídica infratora na dívida ativa e aplicação da justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com administração pública do Estado de Goiás pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade (artigo 8º) (BRASIL, 2019).

Neste contexto, um sistema de integridade, seja organização privada ou pública, tem o "dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação do risco legal/regulatório" (COIMBRA e MANZI, 2010, P.2).

Por fim, a legislação estadual determina avaliação da efetividade do programa de *compliance* das empresas, seguindo os requisitos mínimos elencados na própria legislação em seu artigo 5º, com a finalidade de evitar a incidência de programas ineficazes, e ainda, assegurar a conformidade com os princípios éticos (ética) e a observância das leis e normas aplicáveis.

2.2 PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS, DECRETO N. 9.406/2019

Verifica-se que o Decreto nº 9.203/2017, em seu artigo 2º, inciso I, ao mencionar o termo “governança” no âmbito público conceituando a governança pública como um “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

Assim, o objetivo de uma instituição pública é alinhar, programar e direcionar a efetiva implementação da política de governança, com suas ações voltadas para resolver os problemas públicos, de interesse da sociedade, baseado nos princípios da governança pública, determinado no artigo 3º, do Decreto n. 9.203/2017. “Tudo isso orientado por princípios como a responsividade, a transparência e a integridade que contribuem para fortalecer a legitimidade do governo democrático” (VIEIRA e BARRETO, 2019, p. 12)

“A gestão da integridade é considerada componente fundamental da boa governança, condição que dá às outras atividades de governo não apenas legitimidade e confiabilidade, como também eficiência” (CGU, 2017, p. 6).

Neste contexto, consequência das obrigações impostas pelo Decreto da Governança (Decreto n.9.203/2017), o Governo do Estado de Goiás adotou a gestão da integridade por meio do Programa de *Compliance* Público no Poder Executivo do Estado de Goiás, conforme o Decreto Estadual (GO) n. 9.406/2019, regulamentando a aplicação da Lei Anticorrupção no Estado.

Desta forma, órgãos estaduais participantes na implantação do Programa de *Compliance* Público do Estado de Goiás, conforme Portaria 041/2019, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com fundamento no eixo Gestão de Riscos (inciso IV, do artigo 3º, do Decreto Estadual (GO) n. 9.406/2019), na primeira etapa abrangeu mais de 21(vinte e um) órgãos com maior movimentação de orçamento do Estado.

Cabe destacar, os eixos da estruturação do Programa de *Compliance* Público de Goiás, é baseado em quatro eixos de suporte às ações e medidas que

irão promover a integridade institucional, sendo a ética, a transparência, a responsabilização e a gestão de riscos (artigo 3º, Decreto Estadual (GO) n. 9.406/2019).

A Controladoria-Geral do Estado de Goiás, visando avaliar a implantação do Programa de *Compliance* Público do Decreto nº 9.406/2019, instituiu o Ranking do PCP - Programa de Compliance Público do Estado de Goiás, previsto na Portaria nº 93/2019, aplicando pontuação de acordo com a quantidade de servidores capacitados em conformidade com os eixos da ética, transparência, responsabilização e gestão de risco. Assim, de acordo com os órgãos participantes obterem a seguinte colocação, em relação à implantação da gestão de riscos e do *compliance*: 1º Lugar – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg); 2º Lugar – Saneamento de Goiás (Saneago); 3º Lugar - Secretaria da Economia; 4º Lugar - Vice-Governadoria; 5º Lugar – Secretaria de Comunicação; 6º Lugar - Secretaria Casa Civil; 7º Lugar - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) e 8º Lugar - Secretaria Geral da Governadoria.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise das consequências de atos de irregularidades e ilícitos de corrupção no âmbito das contratações públicas, dando origem a diversas legislações brasileiras no âmbito federal e estadual, com objetivo de inibir, prevenir à corrupção e penalizar as pessoas jurídicas no âmbito das contratações públicas.

Pretendeu-se com este trabalho demonstrar a responsabilidade objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas pelos atos praticados por seus colaboradores ou terceiros vinculado à organização privada, bem como o fomento da implantação e a implementação de controles internos nas empresas, ou seja, os programas de *compliance*, sendo exigido pelo Poder Público nas contratações e, ainda, a possibilidade do acordo de leniência e a dosimetria das sanções a ser aplicada a pessoa jurídica que efetivamente possuir o programa de integridade, em conformidade com a legislação pertinente a esfera (federal ou estadual) do objeto do contrato público.

Neste contexto, a pesquisa demonstrou que a exigência de implantação de programa de integridade das empresas, ocorre para as organizações privadas que tenha interesse em negociar com o Poder Público, sendo que a legislação estudada, federal e estadual, somente faz-se a exigência na fase da contratação junto ao órgão público licitante, assegurando a livre concorrência dos interessados em igualdade de condições no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública, bem como prevenindo e identificando as violações da Lei Anticorrupção.

Conclui-se que a implantação da gestão da integridade no âmbito público, contribui para o exercício de uma boa governança pública, mediante os instrumentos previstos, como código de ética profissional, políticas planejadas, gestão transparente e responsabilidade, para o desenvolvendo dos serviços públicos em observância as necessidades da sociedade, ou seja, ao cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de direito Administrativo Descomplicado. 9ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2018.

ASSIS, Marcos. Compliance como implementar. São Paulo: Editora Trevisan, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. RESOLUÇÃO N° 2.554, de 24 de setembro de 1988. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Brasília: DF. Banco Central do Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf> Acesso em: 17 nov 2020.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

Lei nº 8.666, de 13 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Presidência da República. Brasília, 2006. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 2011a. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 2011b. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 2013. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acesso em: 17 nov 2020.

GOÍAS. Lei Estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências, e dá outras providências. Goiânia, 2014. Disponível em:<
https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90933/lei-18672>. Acesso em 22 fev 2021.

Decreto n. 8.420, 18 de março de 2015. Regulamenta a lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, 2015. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 17 nov 2020.

Decreto nº 9.203, de 22 de Novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Presidência da República. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm> Acesso em: 17 nov 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Gerenciamento de riscos corporativos: evolução em governança e estratégia. São Paulo: IBGC, 2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO–CGU. Manual para implementação de Programas de Integridade. Orientações para o setor público. Brasília: 2017. Disponível em:<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf>. Acesso em: 20 fev 2021.

Casa Civil. Guia da política de governança pública. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica>> Acesso em: 17 nov 2020.

GOÍAS. Decreto Estadual nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019. Institui o Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em:<https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/71608/decreto-9406>. Acesso em 22 fev 2021.

GOÍAS. Portaria 041/2019 - CGE, de 14 de março de 2019. Secretaria de Estado da Casa Civil, Controladoria-Geral do Estado de Goiás. , 2019. Instituir Grupo de Trabalho para realizar as atividades de consultoria, orientação e apoio necessárias a implantação nos órgãos e entidades do Poder Executivo da Gestão de Riscos. Disponível em:< <https://www.controladoria.go.gov.br/files/compliance/Portaria41-2019Grupode-assessorese-orgaos1fase.pdf>>. Acesso em 10 mar 2021.

GOÍAS. Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019. Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências. Goiânia, 2019. Disponível em:< <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/256>>. Acesso em 22 fev 2021.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILLOTTO, Mirela Miró. Compliance nas Contratações Públicas: exigência e critérios normativos. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Compliance, Gestão de riscos e combate à corrupção: Integridade para o desenvolvimento. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. Compliance: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. Governança, gestão de riscos e integridade. Brasília: Enap, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%C3%A7a%20Gest%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf>. Acesso em: 20 fev 2021.

VERÍSSIMO, Carla. Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriella Ferrugem Siqueira
do Curso de Direito, matrícula 206200018412-2,
telefone: 62-981829255 e-mail GABRIELLA.FERRUGEM@HOTMAIL.COM na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A exigência de compliance como forma de mi-
tigar os riscos de corrupção nas contratações públicas
e operabilidade no estado de Goiás
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Gabriella Ferrugem Siqueira

Nome completo do autor: Gabriella Ferrugem Siqueira

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____